



INTENÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO
ART. 75, INCISO II, § 3º DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021
MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO EM RECEBER
PROPOSTAS ADICIONAIS DE EVENTUAIS INTERESSADOS

1. DO PREAMBULO:

1.1. MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE/RS, inscrito no CNPJ/MF sob o N.º 92.411.099/0001-32, com sede administrativa na Rua Duque de Caxias, n.º 223, Centro, no Município de Pinheirinho do Vale/RS., CEP: 98.435-000, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr. **Nelbo Aldair Appel**, inscrito no CPF/MF sob o n.º , da RG n.º 462.498.770-53, nos termos do art. 75, inciso II combinado com o seu § 3º, da Lei Federal N.º 14.133, de 01 de abril de 2021, torna público que, tem interesse em realizar a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria em educação como revisão e atualização da legislação, elaboração de atos legais e pareceres técnicos, orientação para membros dos conselhos municipais e todos os demais serviços que envolvam a Secretaria Municipal da Educação e Cultura, com base nas justificativas e disposições legais abaixo fixadas.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

2.1. É cediço que, em razão do ordenamento vigente, a licitação pública é obrigatória, também é cediço que essa obrigatoriedade tem por finalidade a proteção do interesse público em razão da possibilidade da prática de atos imorais, atos esses evitados pela pessoalidade e que possam acarretar em tratamento discriminatório não previsto em lei.

2.2. O motivo maior da existência da licitação pública é o respeito ao Princípio Constitucional da Isonomia, uma vez que o Contrato Administrativo decorrente da licitação pública vem ao final trazer benefícios econômicos ao contratado e, por esse motivo, todos aqueles potenciais interessados em contratados em contratar com a Administração Pública devem, nos termos da legislação vigente, ser tratados de maneira isonômica por parte da Administração Pública.

2.3. Neste sentido, a regra geral vigente no arcabouço jurídico pátrio é de que a contratação pública deve ser precedida de licitação pública, conforme a redação do art. 37, inciso XXI da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, não deixando dúvidas o acima exposto. Entretanto, o próprio art. 37, inciso XXI, da CRFB de 1988 reza que podem existir casos previstos na legislação infraconstitucional em que a Administração Pública, respeitadas as formalidades legais, pode contratar de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de



condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

2.4. Em mesmo sentido, e conforme redação do art. 75, inciso II combinado com o seu § 3º, da Lei Federal nº 14.133, de 01 de abril de 2021, autoriza contratações de forma direta, conforme transcrição a seguir:

Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

[...]

§3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 03 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

2.5. Desta feita, a rigor, as compras, serviços, obras, alienações e locações realizadas no âmbito da Administração Pública Brasileira serão precedidos de processo licitatório, conforme fixa o inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2.6. Nesse sentido Niebuhr (2015, p. 123):

[...] a licitação pública é obrigatória em tributo aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público de atos imorais, marcados pela personalidade e, com destaque, que imputem aos membros da coletividade tratamento discriminatório apartado da razoabilidade [...].

2.7. Analisando o tema a doutrina pátria manifesta-se no mesmo sentido, conforme transcrição a seguir:

O fato é que, de modo muito claro, a regra é a obrigatoriedade de licitação pública, e a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, que, como visto, redundam em inexigibilidade e dispensa. Bem se vê que o constituinte atribuiu competência ao legislador para integrar o dispositivo, declinando os casos em que a licitação pública não se impõe. Entretanto, o constituinte não permitiu que o legislador criasse hipóteses de dispensa não



plausíveis, pois, se assim tivesse procedido, este último poderia subverter a própria regra constitucional relativa à obrigatoriedade de licitação.

2.8. Com efeito, as contratações diretas constituem exceções à regra geral e, como tal, somente podem ser realizadas nos estreitos limites fixados pela legislação vigente.

2.9. No arcabouço jurídico pátrio, existem duas possibilidades de contratação direta, quais sejam: **a) por dispensa de licitação;** ou **b) por inexigibilidade de licitação.** Especificamente para o caso em tela, assim dispõe o art. 75, inciso II, c/c § 3º da Lei Federal nº 14.133, de 2021, acima citado.

3. DAS JUSTIFICATIVAS:

3.1. A Constituição da República estabeleceu como regra a nortear a investidura em cargos e empregos públicos a prévia aprovação em concurso público, ressalvando as nomeações para cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, inciso II, da CRFB).

3.2. Paralelamente, o inciso **IX do art. 37 da Carta Magna** outorgou ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

3.3. Entretanto, a presente Dispensa de Licitação só será efetivada após respeitado o disposto no § 3º do art. 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021.

4. DO DETALHAMENTO DO OBJETO:

4.1. Objeto do presente Processo de Dispensa é a contratação de empresa especializada para prestar serviços de assessoria em educação como revisão e atualização da legislação, elaboração de atos legais e pareceres técnicos, orientação para membros dos conselhos municipais e todos os demais serviços que envolvam a Secretaria Municipal da Educação e Cultura, conforme Decreto Municipal nº 239/2021 e considerando o disposto no parágrafo 1º do art.23, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UNIDADE	QUANTIDADE
1	Assessorar a elaboração, revisão e atualização da legislação municipal vigente relacionada ao Plano Municipal de Educação e do Plano de Ações Articuladas (PAR) e na elaboração do PDDE Interativo, monitoramento e avaliação; Realizar o assessoramento e orientação aos membros dos Conselhos Municipais do FUNDEB e Conselho de Alimentação Escolar, bem como a orientação na elaboração dos planos de aplicação para os programas vinculados ao FNDE; Elaboração dos atos legais necessários aos embasamentos administrativos a serem praticados pelos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como pela interpretação e aplicação da legislação educacional, no âmbito do sistema municipal de ensino, relativo às diretrizes	Meses	12



<p>educacionais e elaboração de resoluções e normas para instituições pertencentes ao sistema municipal de ensino;</p> <p>Elaboração de pareceres técnicos a fim de elucidar dúvidas dos administradores municipais no que se refere à condução do interesse público na área de educação e de minutas de atos normativos necessários à consecução dos fins educacionais, observadas a legislação federal, estadual e municipal pertinentes;</p> <p>Prestar o assessoramento, quando solicitado, para a elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos e Resoluções na área da educação.</p> <p>Fornecer legislação da área educacional, diplomas legais, para o fim de manter a Administração periodicamente atualizada;</p> <p>Realizar a assessoria na elaboração e aplicação dos Regimentos Escolares das escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental;</p> <p>Fornecer informações legislativas, doutrinárias e jurisprudência atualizadas a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio de informativos impressos e de sites específicos;</p> <p>Prestar assessoria técnica ao Conselho Municipal de Educação quanto à fixação de normas e deliberações para o Sistema Municipal de Ensino;</p> <p>Os serviços serão executados de forma presencial, junto a sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e online por meio de e-mail, WhatsApp, Google Meet e outros canais disponíveis.</p>		
--	--	--

5. DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS:

- Assessorar a elaboração, revisão e atualização da legislação municipal vigente relacionada ao Plano Municipal de Educação e do Plano de Ações Articuladas (PAR) e na elaboração do PDDE Interativo, monitoramento e avaliação;
- Realizar o assessoramento e orientação aos membros dos Conselhos Municipais do FUNDEB e Conselho de Alimentação Escolar, bem como a orientação na elaboração dos planos de aplicação para os programas vinculados ao FNDE;
- Elaboração dos atos legais necessários aos embasamentos administrativos a serem praticados pelos servidores vinculados à Secretaria Municipal de Educação e Cultura, bem como pela interpretação e aplicação da legislação educacional, no âmbito do sistema municipal de ensino, relativo às diretrizes educacionais e elaboração de resoluções e normas para instituições pertencentes ao sistema municipal de ensino;
- Elaboração de pareceres técnicos a fim de elucidar dúvidas dos administradores municipais no que se refere à condução do interesse público na área de



educação e de minutas de atos normativos necessários à consecução dos fins educacionais, observadas a legislação federal, estadual e municipal pertinentes;

- Prestar o assessoramento, quando solicitado, para a elaboração de minutas de Projetos de Lei, Decretos e Resoluções na área da educação.
- Fornecer legislação da área educacional, diplomas legais, para o fim de manter a Administração periodicamente atualizada;
- Realizar a assessoria na elaboração e aplicação dos Regimentos Escolares das escolas municipais de educação infantil e de ensino fundamental;
- Fornecer informações legislativas, doutrinárias e jurisprudência atualizadas a Secretaria Municipal de Educação e Cultura, por meio de informativos impressos e de sites específicos;
- Prestar assessoria técnica ao Conselho Municipal de Educação quanto à fixação de normas e deliberações para o Sistema Municipal de Ensino;
- Auxiliar na prestação de contas dos Programas do Governo Federal.

Os serviços serão executados de forma presencial, junto a sede da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e online por meio de e-mail, WhatsApp, Google Meet e outros canais disponíveis.

6. DA FORMA DE PAGAMENTO:

6.1. O pagamento será realizado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da prestação dos serviços, através de ordem bancária, para crédito em banco, na agência e conta corrente indicados pelo contratado.

6.2. O pagamento somente será autorizado depois de efetuado o recebimento por servidor competente na nota fiscal apresentada.

6.3. Havendo erro na apresentação da Nota Fiscal ou dos documentos pertinentes à contratação, ou, ainda, circunstância que impeça a liquidação da despesa, como, por exemplo, obrigação financeira pendente, decorrente de penalidade imposta ou inadimplência, o pagamento ficará sobrestado até que a Contratada providencie as medidas saneadoras. Nesta hipótese, o prazo para pagamento iniciar-se-á após a comprovação da regularização da situação, não acarretando qualquer ônus para a Contratante.

6.4. Será considerada data do pagamento o dia em que constar como emitida a ordem bancária para pagamento.

6.5. Antes do pagamento à contratada, será realizada as devidas consultas da regularidade social.

7. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

7.1. As despesas decorrentes da presente contratação correrão por conta das seguintes dotações orçamentárias previstas no orçamento de 2023:

P/A 2.023 – Manutenção das Atividades da Secretaria de Educação e Cultura
Dotação Orçamentária 184 – Outros serviços de Terceiro Pessoa Jurídica

8. DO FORO:

8.1. O foro competente para dirimir possíveis dúvidas, após se esgotarem todas as tentativas de composição amigável, e/ou litígios pertinentes ao objeto da presente



DISPENSA, independente de outro que por mais privilegiado seja, será o da Comarca de Frederico Westphalen/RS.

9. DA LEGISLAÇÃO APLICADA:

9.1. Aplica-se a este Termo de Dispensa, nos casos omissos, a seguinte legislação:

- a) Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;
- b) Lei Federal nº 14.133, de 2021;
- c) Lei Federal nº 4.320, de 1964;
- d) Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;
- e) Lei Complementar nº 123/2021;
- f) Lei Orgânica do Município.

10. DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

10.1. O objeto pretendido pela Administração e ora processado se caracteriza em hipótese de dispensa de licitação, amparado no art. 75, inciso II, c/c § 3º todos da Lei Federal nº 14.133, de 2021, com as justificativas presentes nos autos.

11. DA DELIBERAÇÃO E VINCULAÇÃO:

11.1. Considerando o acima exposto acolho as justificativas da dispensa de licitação e AUTORIZO publicação no sítio da municipalidade pelo prazo de 03 (três) dias úteis.

11.2. Manifestação de interesse e orçamentos devem, nos termos da planilha do ITEM 4.1, ser enviadas para o e-mail pinheirinhodovaleadm@gmail.com até as 17h do dia 05/09/2023.

Pinheirinho do Vale/RS, 31 de agosto de 2023.

PREFEITO MUNICIPAL

Pinheirinho do Vale
2021 / 2024